



Apelação nº 0349819-05.2012.8.19.0001

Apelante1: PEDRO EVANDRO FERREIRA

Apelante2: MAGADA DAS CHAGAS PEREIRA e OUTROS

Apelante3: PRECE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Apelados: OS MESMOS

Relator: Desembargador Alexandre Scisínio

DECISÃO

O apelante Iguassu requereu a revogação do arresto incidente sobre os valores de previdência privada.

Sustenta, inicialmente, que o processo ainda não possui definição quanto à efetiva existência e extensão do alegado prejuízo da PRECE, uma vez que esta Egrégia Câmara converteu o julgamento da apelação em diligência para realização de prova pericial, reconhecendo a necessidade de aprofundamento da instrução probatória para apuração dos fatos e das eventuais responsabilidades.

Alega, ainda, a superveniência de situação pessoal excepcional. Afirma que possui 72 (setenta e dois) anos de idade e é portador de neoplasia maligna pulmonar em estágio IVB, com metástases, encontrando-se internado em cuidados paliativos de fim de vida, sem previsão de alta hospitalar. Aduz que, em razão do agravamento de seu estado de saúde e do desligamento de suas atividades profissionais, sofreu drástica redução de renda, passando a receber apenas aproximadamente R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) mensais do INSS, quando anteriormente percebia rendimentos entre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Argumenta que os valores provenientes da previdência complementar possuem natureza alimentar e são indispensáveis para o custeio de seu tratamento médico, plano de saúde, medicamentos e despesas básicas de subsistência, de modo que a manutenção da constrição compromete seu mínimo existencial e sua própria dignidade.

Acrescenta que a medida cautelar foi deferida com fundamento em sentença posteriormente anulada e que, diante da atual determinação de realização de prova pericial para apuração do alegado dano, não subsistiriam os requisitos necessários à manutenção do arresto, especialmente a probabilidade do direito.



Apelação nº 0349819-05.2012.8.19.0001

Ao final, requer a cassação da decisão que determinou o arresto dos valores de previdência privada ou, subsidiariamente, que a medida seja ao menos revogada em seu favor, considerando seu grave estado de saúde, a acentuada redução de renda e o caráter alimentar dos valores constrictos.

É o relatório.

O arresto constitui modalidade de tutela de urgência de natureza cautelar, cuja manutenção está condicionada à presença dos requisitos previstos nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Trata-se de medida de caráter provisório, instrumental e revogável, podendo ser modificada ou levantada sempre que deixarem de subsistir os pressupostos que legitimaram sua concessão.

No caso em exame, a constrição patrimonial foi deferida pelo Juízo de origem em momento processual no qual se encontrava vigente sentença de procedência que reconhecia a responsabilidade dos réus pelos prejuízos alegadamente suportados pela PRECE. A decisão destacou, expressamente, a existência de pronunciamento judicial favorável à pretensão autoral para justificar a adoção da medida assecuratória.

Ocorre que o cenário processual atualmente existente é substancialmente diverso daquele que embasou o deferimento do arresto.

Com efeito, ao apreciar os recursos de apelação, este Relator concluiu pela insuficiência dos elementos probatórios constantes dos autos para o adequado deslinde da controvérsia, determinando a conversão do julgamento em diligência para realização de prova pericial, justamente com a finalidade de esclarecer os fatos discutidos na demanda, apurar a efetiva ocorrência dos alegados prejuízos e individualizar eventuais responsabilidades.

Tal circunstância evidencia que as premissas fáticas que serviram de suporte à constrição patrimonial permanecem controvertidas e dependentes de aprofundamento instrutório, o que afasta o requisito da probabilidade do direito que justificou a manutenção da medida cautelar.

De igual modo, não se verifica a presença de elementos concretos aptos a demonstrar risco atual de dilapidação patrimonial pelos demandados. A mera existência de pretensão ressarcitória de elevado valor ou o receio abstrato de futura dificuldade na satisfação do crédito não autorizam, por si sós, a manutenção de medida cautelar tão gravosa. O arresto exige a demonstração de fatos objetivos reveladores de tentativa de ocultação de patrimônio, esvaziamento patrimonial ou qualquer conduta voltada à frustração da efetividade do processo, não bastando





Apelação nº 0349819-05.2012.8.19.0001

alegações genéricas ou receios hipotéticos.

Cumpre ressaltar que a presente demanda tramita há vários anos, sem que tenha sido apontado fato superveniente indicativo de efetiva dissipação patrimonial dos réus ou de agravamento do risco de ineficácia do provimento jurisdicional.

Nesse contexto, a preservação do arresto acabaria por conferir à medida cautelar função satisfativa incompatível com sua natureza instrumental, transformando-a em verdadeira antecipação dos efeitos de eventual condenação ainda dependente de esclarecimento probatório.

Diante desse quadro, tenho por caracterizada a alteração das circunstâncias que ensejaram o deferimento da medida cautelar, não se mostrando mais presentes, neste momento processual, os requisitos autorizadores da manutenção do arresto.

Assim, considerando a determinação de realização de prova pericial para apuração dos fatos controvertidos, a consequente fragilização do juízo de probabilidade do direito e a ausência de demonstração concreta de risco atual de dilapidação patrimonial, impõe-se o acolhimento do pedido para **REVOGAR O ARRESTO CAUTELAR** anteriormente deferido em relação aos apelantes, sem prejuízo de eventual reexame da matéria caso sobrevenham fatos novos aptos a justificar a adoção de medida assecuratória.

Expeça-se ofício, com urgência, determinando que o órgão pagador levante a anotação de arresto e retome imediatamente os pagamentos aos réus na sua integralidade. O ofício deverá ser entregue em mãos do patrono das partes, para que melhor diligencie o cumprimento desta determinação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**

Relator